

A substancialidade ética da Constituição-Estado hegeliana

6

The ethical substantiality of hegelian State-Constitution

Mateus Salvadori*
Idalgo José Sangalli**

Resumo: O artigo visa abordar o meio fundamental de como o Estado *deve-ser* para ser a *substancialidade ética*, conforme o pensamento do filósofo alemão G. W. F. Hegel (1770-1831). A partir da análise de algumas passagens das obras hegelianas *Princípios da filosofia do Direito* e *Lições sobre a filosofia da história universal*, juntamente com o auxílio de alguns comentadores, tentar-se-á, primeiramente, identificar a vinculação do conceito de Estado ao conceito de história, acompanhando alguns dos movimentos fundamentais e analisando, em seguida, o que é, qual sua origem e o que representa o momento da Constituição apresentado na abordagem ético-política hegeliana. Devidamente compreendida, a Constituição em Hegel possui uma fundamentação ética e não abstrata. Hegel não trata da Constituição escrita, mas da Constituição que é a própria organização do Estado. A base ética que sustenta a Constituição é o “espírito do povo”, que é constituído pelo *ethos*, origem, história, costumes e hábitos de um povo. A constituição é a melhor expressão daquilo que é o povo, quando esse se reconhece nela. Tratar da Constituição hegeliana é tratar, portanto, do Estado, é tratar da conciliação da liberdade e da necessidade, da organização do todo diante da desorganização do Estado político-histórico.

Palavras-chave: Substancialidade ética. Constituição-Estado hegeliana. Liberdade.

* Doutor em Filosofia. Professor na Universidade de Caxias do Sul (UCS). *E-mail:* msalvad6@ucs.br.

** Doutor em Filosofia. Professor na Universidade de Caxias do Sul (UCS). *E-mail:* ijsangal@ucs.br

Abstract: The article aims to address the fundamental means of how the State *should be* to be the ethical substantiality, according to the thought of the German philosopher G.W.F. Hegel (1770-1831). From the analysis of some passages of the Hegelian works called *Principles of philosophy of Law* and *Lessons about the universal philosophy of history*, along with the help of some commentators, will be tried first identify the linking of the concept of State with the concept of History, accompanying some of the fundamental movements and analyzing, then, what is, what its origin and what represents the moment of the Constitution submitted in Hegel's ethical-political approach. Properly understood, the Constitution in Hegel has an ethical and not abstract reasoning. Hegel does not address the written Constitution, but the Constitution which is the State organization. The ethical basis that sustains the Constitution is the "spirit of the people", which is composed of the *ethos*, origin, history, customs and habits of a people. The Constitution is the best expression of what is the people, when the people recognize themselves in the Constitution. To treat the Hegelian Constitution is to treat, therefore, the State, is dealing with the reconciliation of freedom and necessity, the organization of all in front of the disorder on the historical political State.

Keywords: Ethics substantiality. Hegelian Constitution-State. Freedom.

1 Considerações Introdutórias

O movimento dialético hegeliano exige e busca, constantemente, novas determinações no processo de realização do *conceito*. Isso fica claro no resultado alcançado na obra *Filosofia do Direito*, cujo conteúdo necessita de melhor definição, ou seja, precisa ser completado em um nível mais concreto no qual o *conceito* (o dever-ser) possa alcançar sua realização *efetiva* (o que é).

Tal tarefa cabe à *filosofia da história universal*, em que Hegel procura tratar a história a partir de abordagem filosófica, focando a história política da liberdade garantida na *substancialidade*, que é entendida como a culminação da história do mundo, tendo como fio condutor a *razão na história* com sua efetiva necessidade interna, que deve ser necessariamente reconhecida e interiorizada pelo homem. Em outras palavras, a história comporta uma necessidade interna, que nada mais é que a presença organizadora da razão. A história é o produto da *razão que governa o mundo* e é, portanto, racional. O homem, como ser pensante, dotado de capacidade e potencialidade para *dar razões*, está

presente na condução do processo histórico que, em última análise, revela a sua atuação e a efetivação de sua liberdade. Porém, parece que o indivíduo histórico não *faz* a história, pois ela é movimentada por um processo impessoal, pela força da dinâmica da *ideia*, da *razão*. O indivíduo histórico seria, nesse sentido, apenas o seu *executor*. (HARTMANN, 1990, p. 20).

A dialética hegeliana nos ensina, não no sentido entendido por muitos lógico-analíticos, entre eles Popper (1977), que o resultado sempre contém todos os momentos anteriores, isto é, o que não está contido desde o início não poderá ser introduzido no desenrolar do processo. Essa tese está contemplada na *consideração pensante* da história em conformidade com a *lógica do sistema* proposto por Hegel (1990). O problema da interpretação necessita ser resolvido, segundo Weber (1993, p. 181), assumindo que “o absoluto (Deus) tenha como superada e guardada a contingência, a qual não poderá jamais ser totalmente eliminada. [...] Não há como introduzir algo totalmente novo, se o processo for necessidade absoluta”. Então, determinando o que é necessário e o que é contingente na dialética hegeliana, Weber (1993, p. 181) reafirma a possibilidade de uma leitura aberta do sistema em “que necessidade e contingência devem ser momentos constitutivos do processo histórico, portanto, constitutivos da razão”.

Se a *filosofia é seu tempo aprendido pelo pensamento* (HEGEL, 1988, p. 52), então, pensar a Constituição hegeliana nas discussões ético-políticas do nosso contexto atual, pode não só facultar o despertar de uma autorreflexão radicalmente inovadora e renovadora, mas também reconhecer qual é o grau de consciência e de realização da liberdade alcançado pelo povo historicamente determinado. O que importa é que a filosofia deve ter como horizonte o presente e não o futuro, ou o fossilizado passado, embora nós *sejamos* passado, e a filosofia seja um saber *post festum*, ou seja, o levantar o voo, ao entardecer, no olhar intensamente *investigador* da coruja de Minerva. Não se atém, como nos ensina Hegel, nos elementos contingentes e acidentais, que são a parte *inessencial* no jogo dialético da lógica da particularidade-universalidade, mas se restringe, fundamentalmente – e essa é a tarefa do filósofo – (HEGEL, 1988, p. 50-54),¹ com a necessidade interna da

¹ No prólogo dos *Princípios da filosofia do Direito* (1988), Hegel expõe claramente sua ideia de filosofia.

lógica do processo histórico de efetivação do princípio orientador que se concretiza apenas, e não definitivamente, no âmbito da *substancialidade ética*, ou seja, na elevação, na concretização do *conceito* de Estado. É o perpassar da *razão* na história, o pensamento que se pensa a si mesmo, a racionalidade imanente na história como o *essencial*, o *espírito*, que está sempre consigo e é um fim último em si e para si.

O que se pretende abordar, aqui, é o meio fundamental de realização do conceito de Estado, isto é, como ele *deve-ser* para ser a *substancialidade ética*, a partir da vinculação do conceito de Estado ao conceito de história, acompanhando alguns dos movimentos fundamentais que permitem demonstrar que o Estado hegeliano representa o ideal ético-político.

A Constituição, para Hegel, é a base firme de sustentação do Estado e o *locus* da conciliação entre liberdade e necessidade, ou ainda, em outro viés, o problema da unidade, da *organização do todo* ante a desorganização e a fragmentação do Estado político-histórico. Nessa perspectiva, é fundamental analisar o que é, qual sua origem e o que representa o momento da Constituição apresentado na abordagem ético-política, na *Filosofia da história universal*, tendo como pressupostos os textos da *Filosofia do Direito*, como, aliás, o próprio Hegel os pressupôs. Então, para uma melhor clareza e compreensão, algumas passagens dos *Princípios da filosofia do Direito* – obra em que Hegel faz uma *ciência filosófica do Direito* (como *deve-ser*) e não propriamente *ciência do Direito*, que tem como princípio organizador a própria ideia de liberdade e o ideal de Estado e, portanto, o importante conceito de Constituição –, serão contempladas, nesta análise reconstrutiva a ser feita, acompanhando, de perto, alguns dos passos dados por Hegel nas *Lições sobre a filosofia da história universal*.

2 O Estado como possibilidade e lugar de cidadania

Nos escritos da *Filosofia da história universal*, é pressuposta e retomada a concepção de Estado demonstrada nos *Princípios da filosofia do Direito*, onde o Estado aparecia como o coroamento da *eticidade*, o lugar da *substancialidade ética*, síntese dos momentos do *direito abstrato* e da *moralidade*, que, como fundamento e realização plena do conceito, mantém os seus dois momentos constitutivos anteriores, representados pela família e pela sociedade civil. Esses “constituem os dois momentos, todavia ideais, dos quais surge o estado como seu verdadeiro fundamento”.

(HEGEL, 1988, § 256, p. 317).² Nesse nível, não do natural e imediato (embora seja sempre esse o ponto de partida), mas da eticidade (no começo desse *novo* movimento, as vontades particulares na família partem do sentimento, que é o mais contingente) de que as instituições sociais, os estamentos, as leis que regem a sociedade civil contemplam as vontades particulares e as dos respectivos grupos sociais no momento em que suas relações são mediatizadas – limitação e universalização de cada vontade indeterminada que, ao se determinar, precisa ser reconhecida –, levando, assim, ao necessário e substancial. É o espírito objetivo, concreto, que se faz presente nos costumes, nos hábitos, nas estruturas e nos regramentos sociais, econômicos e políticos do povo. É, em outras palavras, a determinação e realização da liberdade no grau mais elevado, ou seja, concretamente, no nível das instituições sociais e, em sendo assim, atinge o que é mais necessário: as leis do Estado.

Hegel dá a seguinte definição teórica:

O estado é a realidade efetiva da liberdade concreta. Por sua parte, a *liberdade concreta* consiste em que a individualidade pessoal e seus interesses particulares, por um lado, tenham seu total *desenvolvimento* e o *reconhecimento de seu direito* (no sistema da família e da sociedade civil), e por outro, se convertem por si mesmos em interesse do universal, no qual reconhecem com seu saber e sua vontade como seu próprio *espírito substancial* e tomam como *fim último* de sua *atividade*. (HEGEL, 1988, § 257, p. 318).

Para se tornar efetiva, a ideia de liberdade deve ter autoconsciência de seu saber, de seu querer (vontade) e de seus atos. É a consciência moral institucionalizada nas formas sociais. É assim que começa, para Hegel, a história. O começo ocorreu quando os indivíduos tiveram consciência de sua liberdade. É o sujeito moral, como *membro*, não mais da família, mas de uma corporação, ou melhor, como cidadão e, portanto, uma parte dessa *segunda natureza*, que constitui esse todo político, chamado por Hegel de *substância ética*. Esse sujeito deve ser guiado por normas e princípios éticos universais, consciente da liberdade de ação e da responsabilidade a ser assumida diante dessa mesma

² Obs.: A tradução desta e das demais passagens hegelianas citadas das edições espanholas *Principios de la filosofía del derecho* e *Lecciones sobre la filosofía de la historia universal* é nossa.

comunidade ética. Portanto, a realização da liberdade plena só é possível na convivência com os outros, na mediação dos interesses, na sua objetivação por indivíduos que pertencem a uma realidade ética. Mas quem pode garantir a realização da liberdade individual? Será, então, tarefa do Estado garantir essa liberdade, administrando os conflitos, harmonizando as contradições e zelando pelos direitos e deveres do cidadão?

O que garante, então, a realização da liberdade é o Estado, que é o fundamento último e a congregação dialética de todos os momentos constitutivos anteriores. Diz Hegel (1988, § 257, p. 318): “O estado é a realidade efetiva da idéia ética, o espírito ético como vontade substancial revelada, clara para si mesma, que se pensa e se sabe e cumpre aquilo que sabe precisamente porque o sabe.” O ético não está no imediato, mas na superação da imediatez pelas mediações dialéticas. Somente o cidadão que convive internamente na família, externamente nas corporações e, portanto, necessariamente como *membro* ou cidadão do Estado, pode efetivar concretamente a sua liberdade. Em outras palavras, só há liberdade no Estado. Então, a estrutura da *Filosofia do Direito* é garantida pela ideia de Estado (Estado absoluto), que é a possibilidade, como ideia do dever-ser, e o lugar da realização da substancialidade ética.

Para garantir a liberdade individual, como substancial, ou seja, para poder conciliar a vontade subjetiva com a vontade substancial, o Estado, que tem como base ética a família e as corporações, exige o cumprimento dos deveres estabelecidos pelo Direito. Reaparece a restrição de direitos e de deveres como forma de mediar os interesses individuais e a vontade substancial. No fundo, como diz Weber (1993, p. 144), é a tentativa de conciliar a liberdade e a necessidade através das mediações, em que a “liberdade é a necessidade de fazer o que é determinado pelo *substancial*, isto é, o Estado”.

Não o real, mas o ideal é o necessário. Diz Hegel:

A necessidade na idealidade é o desenvolvimento da ideia dentro de si mesma; como substancialidade subjetiva é a disposição política, como substancialidade objetiva – a diferença daquela – o organismo do estado, o estado propriamente político e sua constituição”. (1988, §267, p. 331-332).

Com isso, fica claro que a vontade substancial é a vontade particular que, através das instituições, corporações e aspirações políticas, constitui a Constituição como a *totalidade orgânica* do Estado, isto é, como expressão do *espírito do povo*. Com isso, o Estado pretende a realização universal da liberdade, exposta por Hegel num âmbito menos conceitual, isto é, mais concreto na *Filosofia da história universal*. Nesse sentido, “o modelo de Estado instaurado pelo Direito moderno encontra em Hegel plena justificação”, segundo Weber (1993, p. 145).³

3 A história como compreensão e realização do conceito

A história é o autodesenvolvimento do espírito, ou seja, o progresso da consciência da liberdade e, também, a realização dessa liberdade como necessidade compreendida e alcançada por meio da consciência que o espírito atinge. A história é a realização do *conceito* (*dever-ser*) visto como *espírito universal* de um povo.

Sobre esse aspecto, Hartmann afirma:

Tudo isto ocorre no passar de gerações humanas, organizadas em Estados e nações, ou seja, em História. Assim, a História é a autodeterminação da Ideia em progresso, o autodesenvolvimento do Espírito em progresso. Além disso, como o Espírito é livre por sua natureza interior, a História é o progresso da Liberdade. (1990, p. 17).

A experiência da consciência da liberdade torna o espírito livre. Quem não sabe que é livre ou que não é livre? O relato dessa conquista, dessa experiência da consciência entendida como liberdade é a história. “Hegel não tem de abranger a totalidade da história, mas somente de destacar as grandes fases e as crises, os pontos nodais da experiência do homem como espécie, as grandes mutações da humanidade”. (GARAUDY, 1983, p. 74).

³ Sobre isso diz Colomer (1986, p. 159) que Hegel “es el primer filósofo que acoge en su pensamiento la historia concreta de la humanidad. Por eso, para comprender en su auténtica profundidad el intento de Hegel hay que transportarlo del mero plano filosófico al histórico y pasar de la problemática gnoseológica y metafísica a la política y religiosa”.

A ideia de história universal, a sua compreensão e a sua realização como organização racional determinam-se na tríade dialética que tem como primeiro momento o desenvolvimento da *ideia-em-si* e que necessita ser mediada e negada através dos meios de realização da ideia, isto é, a *ideia-fora-de-si* (natureza). Essa, por sua vez, vai ser negada para resultar na síntese dos dois momentos precedentes que é a *autoconsciência* da ideia de liberdade, já que a história é o avanço da consciência do eEspírito, ou, mais especificamente, como o espírito está em si e consigo, já que a unidade está em si mesmo, alcançando uma *existência autocontida*, isto é, a liberdade como necessidade compreendida. No desenvolvimento dessa consciência de liberdade que, historicamente, aparece em diversos graus e fases, é que surge a história no seu sentido pleno: como filosofia da história, isso através do material de sua realização, isto é, o Estado.

A história universal é a forma exposta da processualidade, das fases do calvário do espírito em suas considerações pensantes para chegar à autoconsciência.

Diz Hegel:

As formas destas fases são os espíritos dos povos históricos, as determinações de sua vida moral [ética], de sua constituição, de sua arte, de sua religião e de sua ciência. Realizar estas fases é a infinita aspiração do espírito universal, seu irresistível impulso, pois esta articulação, assim como sua realização, é seu conceito [dever-ser]. A história universal mostra tão somente como o espírito chega paulatinamente à consciência e à vontade da verdade. (1982, p. 76).

A ideia de liberdade, analisada como conceito interno, necessita, para se desenvolver e alcançar a sua realização no mundo, dos meios que são vislumbrados nos fenômenos exteriores historicamente determinados. Mais precisamente, pela disposição, vontade, paixões e interesses sintetizados nas ações e atividades dos homens. Afirma Hegel (1982, p. 80): “O campo em que queremos ver os *meios*, para o que afirmamos ser a determinação substancial, o fim último absoluto ou, o que é o mesmo, o verdadeiro *resultado* da história universal.” Esse fim último, *algo universal e abstrato*, necessita ser mediado e passar a ser algo efetivo, isto é, “e este momento é a atuação, a realização, cujo princípio é a vontade, a atividade dos homens no mundo. Somente mediante esta atividade se realizam aqueles conceitos e aquelas determinações existentes em si”.

(HEGEL, 1982, p. 81). O pensamento é essencial para a liberdade. “Como a vontade é a expressão prática, real do pensamento, é sua determinação essencial, ser livre”. (TAYLOR, 1983, p. 483).

Os meios são as ações humanas movidas pela *paixão*. Para que a liberdade se realize, é preciso a ação. Não há liberdade sem ação. Mas ao agir, o homem limita-se. Ao fazer uma escolha e efetivá-la, caímos no necessário e nos limitamos. Uma instituição é o produto e a concretização de uma ideia efetivada de liberdade. Ao fazer isso, nos limitamos na medida em que universalizamos nosso querer. Esse é o antagonismo na história.

Da ideia às paixões, “que são o elemento impulsor e ativo dos atos universais”, Hegel (1982, p. 83) vai inferir a proposição do momento do Estado em face das determinações que constituem um objetivo ou um fim universal, isto é, compreender, ter consciência da ideia de espírito. Afirma que “um Estado estará bem constituído e será forte em si mesmo quando o interesse privado dos cidadãos estiver unido ao seu fim geral e um encontre no outro sua satisfação e realização”. (HEGEL, 1982, p. 84). Mas, para alcançar a harmonia dos fins, isto é, a unidade do fim universal com os fins subjetivos (união da liberdade e da necessidade), são necessárias instituições adequadas e o árduo trabalho de organização, de lutas intelectuais, de lutas com os interesses e as paixões particulares e uma trabalhosa atividade educativa. Com isso, “o momento desta unificação constitui na história de um Estado o período de seu florescimento, de sua virtude, de sua força e de sua ventura”. (HEGEL, 1982, p. 84). Esse é o resultado da organização racional do povo. E falar de história universal é nada mais do que falar daqueles povos que, assim organizados, formam um Estado.

Porém, como nos alerta Hegel (1982, p. 84), “a *história universal* não começa com *nenhum fim consciente*”, mas começa “com seu fim geral: que o *conceito* de espírito seja satisfeito só *em si*, isto é, como *natureza*”. Esse processo objetiva a consciência que, em última análise, começa no processo de mediação. O fundamental é que “o *universal, ao exteriorizar-se, se individualiza*. O propósito por si mesmo seria algo morto, abstrato; mediante a *atividade* se converte em algo existente. Ao contrário, a atividade eleva a objetividade vazia e faz dela a manifestação da essência que existe em si e por si”. (HEGEL, 1982, p. 88).⁴ O educar-se para a

⁴ O destaque em itálico é nosso. Essa ideia central hegeliana aparece na própria definição de Estado citada acima.

vida ética e a própria possibilidade de tal existência e de sua conservação é facultada pelo movimento de universalização do particular. Esse fim universal nada mais é que o *espírito universal*, na forma de consciência humana, se dar conta de si mesmo, realizar-se a si mesmo, ou o retorno a si mesmo na realidade concreta. Isso é possibilitado por aqueles instrumentos e meios (as vontades, os interesses, as paixões sintetizadas nas nossas atividades) que o espírito universal usa para realizar o seu fim. Como resultado, Hegel (1982, p. 84) reafirma que “a razão rege o mundo e, portanto, tem regido e rege também a história universal”.

É através da atividade da vontade subjetiva, com todos os seus conteúdos e as suas determinações, que se compõe o primeiro quadro no surgimento da forma concreta de Estado. Sendo o primeiro momento do sujeito, ou seja, aquele que procura atingir, através de seu saber e de seu querer, a sua verdade e o seu fim, limitado e insuficiente para a efetivação da liberdade, entra em cena a outra parte, já contida na anterior, que é o âmbito do universal, da vida substancial e que visa ao seu fim *essencial*. Na unidade de ambos, e essa é a sua verdade, surge o Estado como o lugar em que o indivíduo alcança a sua liberdade e a sua existência racional, na medida em que *sabe, crê e quer* o universal. (HEGEL, 1982, p. 100). O universal está imanente nas leis do Estado e nas suas determinações e só se realiza como vontade imediata.

O Estado é o *material* da realização e o fim último no qual a ideia de mera satisfação das vontades subjetivas ou a limitação das liberdades dos indivíduos, assim congregados, aponta para uma falsa liberdade. Querer sustentar a qualquer preço essa liberdade individual, egoística e solipsista exige a radical exclusão de qualquer meio de convivência sociopolítica e, possivelmente, a anulação de qualquer tentativa de compreensão do pensamento de Hegel. Essa liberdade negativa é própria dos Estados concebidos como *contrato*, em que sua existência se justifica para atender aos fins dos cidadãos. Para Hegel, o Estado pensado é a síntese de toda a estrutura da *Filosofia do Direito* e, nessa sua *organicidade*, é o lugar da vida ética realizada (eticidade) e, portanto, a única realidade objetiva da liberdade e o fim último.

Tudo está direcionado a uma existência ativa consciente, objetiva, racional, em que o Estado é o essencial. “Todo o valor que o homem tem, toda a sua realidade espiritual, a tem mediante o Estado. [...] Só assim participa nos costumes, na vida jurídica e moral do Estado.” (HEGEL, 1982, p. 101). Em tal realidade espiritual, estão compreendidas

as diversas esferas da vida que constitui a existência humana, como: a religiosa, a estética, a científica, a política, etc. Fora desse *todo* que o Estado representa, não há eticidade, não há liberdade, pois as próprias leis seriam aqui contingentes. Assim como a enganosa “tese de que o homem é livre por natureza, porém se vê obrigado a limitar esta liberdade natural na sociedade e no Estado”. (HEGEL, 1982, p. 104).⁵ O estado de natureza é o lugar do irracional, da consciência animal, das injustiças, do imediato, do meramente contingente e, portanto, o homem tem a *liberdade como idealidade* que tem que ser apreendida, isto é, “adquirida e ganhada mediante uma disciplina infinita do saber e do querer.” (HEGEL, 1982, p. 105). “A última e definitiva instância mediadora das determinações da liberdade humana é o Estado. [...] aquele [Estado] é a instância necessária para articular e administrar os conflitos e contradições desta [sociedade civil]”. (WEBER, 1999, p. 133). Pelas bases racionais em que os hábitos e costumes, etc., que dão suporte às instituições e ao próprio Estado, é que o conteúdo ético recebe, aqui, o seu mais alto apreço, pois “a essência do Estado é a vida moral [ética]”. (WEBER, 1999, p. 101).

É preciso especificar melhor o sentido de Estado que Hegel apresenta, evitando compreendê-lo como mero *setor político* desvinculado das demais manifestações espirituais do povo. Isso quer dizer que o Estado hegeliano não cabe no habitual sentido restritivo. O Estado, concebido como lugar de realização da liberdade substancial e ética, o Estado pensado e o Estado histórico que melhor contemplou o conceito de liberdade até o tempo de Hegel, foi o Estado prussiano. Daí a importância de ter presente a distinção introduzida por Hegel (1982, p. 103) entre Estado pensado e Estados históricos, bem como o seu processo de efetivação. Diz: “Chamamos Estado ao indivíduo espiritual, ao povo, por quanto está em si articulado, por quanto é um todo orgânico.” (HEGEL, 1982, p. 103).

Nessa definição, as expressões *espírito do povo, em si articulado e todo orgânico* são fundamentais. O espírito do povo é concebido por Hegel (1982, p. 103) como “a autoconsciência de sua verdade e de sua essência e o que para ele mesmo é a verdade em geral, as potências espirituais que vivem nesse povo e o governam”. Isso resulta no Estado como a concretização da ideia de universal deste conteúdo, determinado como

⁵ É uma clara referência às ideias de Hobbes e Rousseau.

cultura, como *o próprio espírito do povo*. É a autoconsciência alcançada através dos processos de mediação, em que ocorre a manifestação, a autodeterminação concreta do espírito na forma de indivíduos e de Estados. As diferentes manifestações do espiritual estão unidas e organizadas na forma concreta de Estado, como conteúdo universal, que se constituiu através das mediações do espírito individual, resultando na consciência que ele (o *espírito do povo* como parte constituinte e correspondência recíproca com o *espírito do mundo*) passa a ter de si. Ele reconhece a lei e a obedece, sendo, assim, livre, pois essa (a lei) é a expressão de sua própria vontade que se tornou objetiva, na medida em que seus interesses particulares tenham sido reconhecidos de seu direito, tanto no âmbito da família como no da sociedade civil e igualmente convertidos em interesse geral, universal, reconhecidos consciente e voluntariamente. É a conciliação da vontade subjetiva com a vontade objetiva num *todo orgânico*, isto é, como partes intimamente articuladas num grande organismo, em que estão suprimidas as distinções e as diferenças abstratas.

O resultado é a unidade na diversidade, a identidade nas diferenças, “a realização de interesses particulares na universalidade, enquanto conciliados e perfeitamente administrados e não eliminados”. (WEBER, 1999, p. 134).

Como o espírito necessita realizar-se objetivamente e necessita alcançar a consciência de si mesmo, surgem limitações e diferenças. Esse espaço é ocupado pelas diversas esferas que constituem e diferenciam o espírito. De outra maneira, o Estado é a base e o lugar em que os diferentes aspectos abstratos e concretos da vida dos indivíduos e, portanto, do povo, tais como a arte, as leis, a moral, a religião e a ciência, estão unificados. A atividade do espírito é dar-se conta dessa união e compreender que é a sua própria ideia, e que isso é a sua liberdade.

4 A Constituição como elemento de unidade e de conciliação

Após essas considerações *abstratas* e genéricas, no intento de possibilitar uma compreensão mais totalizante e unitária da ideia de Estado, convém tratar da Constituição que é a base, a sustentação e o meio de realização do próprio conceito de Estado. A Constituição política de Hegel não é formal, nem normativa e nem valorativa. Falar de Constituição hegeliana é falar do Estado, pois são termos coextensivos.

(BOBBIO, 1981, p. 101). Hegel não admite a separação desses dois conceitos, nem teórica e muito menos empiricamente, embora reconheça historicamente algumas formas de *Estado* que não possuíam Constituição (HEGEL, 1982, p. 106, 120, 124) ou naquela situação em que pensar a sua forma política sem Constituição já é um elemento da Constituição. O elemento decisivo aqui, como condição necessária para o conceito de Estado, é a existência de sociedade civil e de suas corporações. Embora a Constituição tenha dois momentos, ou seja, a soberania interna e a soberania externa, o que interessa, aqui, é o seu aspecto interno.

A passagem da sociedade civil para o Estado ocorre devido à presença de uma Constituição nos moldes hegelianos. Sem sociedade civil é impossível falar em Constituição e Estado.

O conteúdo de leis pode ser irracional. Mas até mesmo quando leis não são irracionais, é-lhes frequentemente necessário decidir sobre pontos de detalhe de uma forma arbitrária: a proibição e punição de roubo é racionalmente justificável mas uma pena de, digamos, dez anos de prisão, em vez de nove ou onze, não o é. Dizer que uma lei é “positiva” pode, assim, significar três coisas: que a lei (a) contraria a razão e é, portanto, uma lei ruim; (b) racional e justificavelmente estabelece uma regra que não é racionalmente justificável; ou (c) embora racionalmente justificável e promulgando uma regra racionalmente justificável é, não obstante, uma lei imposta por uma autoridade. Mas as leis não são simplesmente uma imposição externa: a obediência como tal é uma fase essencial na formação do caráter de uma pessoa, e obedecer à lei é submeter-se ao que é, em virtude de sua universalidade, uma expressão da própria racionalidade e vontade essencial da pessoa. Assim, Hegel prefere uma ordem jurídica a uma ordem meramente consuetudinária, não só porque ela regula mais efetivamente a nossa conduta, mas porque nos eleva a um nível superior de autoconsciência. (INWOOD, 1997, p. 203-204).

É oportuno ter em mente que a Constituição escrita não esgota e é insuficiente para abarcar o sentido atribuído por Hegel. A Constituição, para Hegel, tem como ponto de partida, primeiro teórico e depois prático, o seu princípio organizador, isto é, a *organização do Estado*, e isso é o produto do *espírito do povo*. Não é a formalização de princípios e extensas leis extraídas de alguma mente particular iluminada, ou de princípios externos introduzidos forçosamente, como no conhecido caso

de Napoleão com os espanhóis, e muito menos plágio de modelos constitucionais estrangeiros, mas “a constituição política é a organização do estado e o processo de sua vida orgânica *em relação a si mesmo*”. (HEGEL, 1988, § 271, p. 349). É o desenvolvimento da ideia em suas diferenças no *espírito do povo*, isto é, a disposição política, como racionalidade efetiva ou substancialidade objetiva, que constitui esse organismo e adquire, através dele, seu conteúdo dos diferentes aspectos que “são assim os *distintos poderes* e suas tarefas e atividades, por meio dos quais o universal se *produz* continuamente e de um modo necessário”. (HEGEL, 1988, § 269, p. 333-334).

A Constituição política surge, por assim dizer, do Estado que é a superação da sociedade civil, e esse se conserva por intermédio dela e de sua Constituição. A Constituição garante essa *organicidade (organizada)* na medida em que determina, como resultado, que ela é da história de um povo, dos seus hábitos, dos costumes, da cultura, das instituições de maneira tal que possibilite desenvolvê-las, isto é, desenvolver o conceito em conformidade com seu próprio conteúdo. Em outras palavras, é o Estado individual como um organismo em que tudo está relacionado consigo mesmo. Esse é o lugar em que “a mediação pela qual a *sociedade civil* se revela como o ‘reflexo’ do *estado*. [...] Através de seus representantes no *poder legislativo*”. (DOTTI, 1983, p. 177).

A Constituição deve ser entendida como uma estrutura objetiva e concreta de um organismo político no qual as vontades individuais são conciliadas com a vontade universal que, por sua vez, deve se particularizar. Isso deve ser compreendido a partir de uma realidade em que a Constituição seja algo *institucional*, no dizer de Bobbio (1981, p. 97), ou seja, a vida, a história, a cultura de um povo em sua totalidade, enquanto ela é a realização objetiva da ideia na forma de poderes e de suas tarefas, e não as leis ou o conjunto de leis ou a lei suprema, formalizadas e documentadas, que são características próprias de uma concepção política do Estado constitucional. Hegel alerta que a concepção de Constituição não pode ser entendida separada da ideia e da compreensão de sua realidade (conceito e realidade), nem o governo, representando o lado da atividade universal e, por outro, o povo, com sua vontade subjetiva, em que ambos os lados devem limitar-se mutuamente.

Assim procedendo, parte-se de “um conceito abstrato e por conseguinte falso e não compreendendo a ideia ou [...] não tendo uma

intuição concreta de um povo e um Estado”. (HEGEL, 1982, p. 122). Partindo-se da concepção orgânica de Estado

a constituição de um povo constitui *uma* única substância, *um* único espírito com sua religião, sua arte, sua filosofia, ou pelo menos com as representações e idéias de sua cultura em geral, para não mencionar os outros poderes exteriores do clima, dos países vizinhos, e da situação no mundo. (HEGEL, 1982, p. 122).

O *espírito do povo*, representado concretamente pela Constituição, sintetiza todas essas partes numa *totalidade orgânica*, onde não entra a ideia de associação ou de soma das partes, mas a união, o conjunto das estruturas (BOBBIO, 1981, p. 99) dessa totalidade ética qualificada como Estado, no qual o povo se realiza e alcança o seu fim. A Constituição é a racionalidade desenvolvida e efetivada como resultado do *espírito do povo*. Dessa maneira, Hegel junta o que Kant separou e consegue não só contemplar os direitos e deveres individuais, as intenções e meios, mas dar conta das consequências e dos resultados das nossas ações e não se limitar ao formalismo das boas intenções. E, nesse sentido, para Hegel, a Constituição não deve dizer o que é, mas o que *deve ser*. Por ser fundada e expressar o *espírito do povo*, a Constituição adquire sua fundamentação ética.

Diferentemente da teoria atomista dos jusnaturalistas, como diz Bobbio (1981, p. 99), “a Constituição, como organização do todo, é a forma específica em que as várias partes que compõem um povo são chamadas a cooperar, ainda que desigualmente, para um único fim, que é o fim superior do Estado, diferente do fim dos indivíduos singulares”. Como Estado estamental, onde os estamentos constituem a base do organismo do Estado, e a Constituição é o princípio de organização dessas partes, isto é, da sociedade civil com suas classes, então não vinga aqui a ideia de Estado de indivíduos. Ao que Hegel visa são as diferenças, as interdependências e as relações das partes que formam um povo. A interdependência dos poderes que constituem o Estado político é a própria condição de possibilidade de o Estado ser um todo orgânico. (WEBER, 1999, p. 151). Não se deve esquecer que, nessa totalidade orgânica e ética, estão pressupostos e contemplados os momentos constitutivos da estrutura da *filosofia do Direito*. Mas a ênfase aqui está na sociedade civil (BOBBIO, 1981,

p. 102)⁶ com suas formas de relação interdependente entre as partes integrantes e a sua forma de participação e de distribuição do poder político, visando a constituir e, portanto, a refletir sobre a vontade substancial.

Os indivíduos devem reconhecer a necessidade de fazer o que a Constituição estabelece, já que essa é o lugar do substancial e contempla, nela mesma, as vontades particulares mediadas e asseguradas. “Ela reflete a formação política de cada povo.” (WEBER, 1999, p. 137). Revela o que cada povo é, a sua cultura, seu modo de pensar, seus costumes, tradições e contradições imanentes no seu modo de ser, tanto no plano individual como no coletivo. São as relações entre o todo e suas partes constituintes que caracterizam a Constituição, que é antecedida, dialeticamente, pelo espaço ocupado pelo Direito (direito privado) que trata das relações entre indivíduos singulares e é inadequada e insuficiente para abarcar a concepção hegeliana do momento da eticidade. Aliás, a fundamentação ética é o grande mérito dessa concepção que permite a Hegel (1988, § 274, p. 358) afirmar: “Cada povo tem a Constituição que lhe convém e lhe corresponde.” Portanto, a Constituição não é uma associação contratual ou patrimonial respaldada no mero conceito legalista.⁷

Na visão ético-política que Hegel imprime à Constituição, ela é o resultado do *espírito do povo*, e isso marca, segundo Bobbio (1981, p. 105), a diferença entre a lei (Direito) e a Constituição. Comentando o pensamento hegeliano e usando algumas passagens da *Enciclopédia* e da *Filosofia do Direito*, Bobbio apresenta uma esclarecedora análise de como Hegel concebe a noção de Constituição, que vale a pena reproduzi-la:

Segundo Hegel, a vontade racional do Estado se expressa juridicamente através da lei, a qual é “aquilo que é em si direito, quando é posto em sua existência objetiva”, isto é, é a fonte por excelência do direito positivo. Ora, enquanto a garantia da existência de uma lei é, em

⁶ O autor comenta a distinção entre Constituição e Estado e afirma: “Como Constituição significa organização de uma sociedade dividida em classes, é perfeitamente natural que não possa haver Constituição numa sociedade ainda não dividida em classes. Se por Constituição se entende o processo de transformação da sociedade civil em Estado, não pode ter uma Constituição aquela forma primitiva de Estado que ainda não atingiu o momento da sociedade civil”. (BOBBIO, 1981, p. 102).

⁷ Em várias passagens aparece a alusão clara contra as ideias de Hobbes, Rousseau e Kant.

última instância, a força do Estado (onde não há poder estatal não há direito positivo), a garantia da existência de uma Constituição reside unicamente, como diz Hegel num parágrafo da *Encyklopädie*, “no espírito de todo o povo”. Uma lei – dir-se-ia hoje – só existe se for “obedecida”, mas para que seja obedecida é preciso às vezes recorrer ao poder estatal; uma Constituição só existe se for “aceita”, mas para que seja aceita deve expressar o espírito do povo. Além disso, a lei é um ato formal; a Constituição é o produto de uma criação contínua e informal. Como consequência, enquanto faz sentido perguntar quem tem o poder de fazer leis num determinado Estado (e, antes, a atribuição deste poder a este ou àquele órgão é uma das tarefas da Constituição), não faz sentido, como observa Hegel em vários lugares, perguntar a quem cabe fazer uma Constituição, porque seria o mesmo que perguntar “quem deve fazer o espírito de um povo”. Enquanto a lei é algo “formado” por um poder disposto para tal, uma Constituição só pode ser modificada, jamais “formada”; antes, é essencial que “a Constituição, ainda que derivada no tempo, não seja considerada algo formado”. (BOBBIO, 1981, p. 105).

Hegel (1982, p. 120) afirma que o Estado é uma abstração. Porém, como abstração, possui sua realidade, e essa está nos cidadãos como o universal que “deve particularizar-se em vontade e atividade individuais”. (HEGEL, 1982, p. 120). Marcando melhor a impossibilidade de conceber um Estado sem Constituição e, assim, manter o conceito de liberdade como princípio fundamental, reafirma Hegel (1982, p. 120) que “o ente abstrato do Estado só adquire vida e realidade mediante a constituição”. A Constituição, como momento da realização concreta do conceito de Estado, representa a concretização dos conteúdos dos momentos abstratos das diversas esferas particulares da vida do povo. Que tipo de vida ou qual realidade será instaurada é algo que aponta, a partir da determinação facultada pela própria Constituição política, dentro dos estamentos, à distinção entre os que governam e os governados e à distinção e distribuição dos poderes para os tipos de Constituição.

Hegel toma partido pela Constituição monárquica⁸ por considerá-la melhor, mais útil em comparação às demais. A mais adequada é aquela que garante a mediação dialética do momento da sociedade civil,

⁸ O Estado prussiano era o Estado histórico mais desenvolvido de seu tempo, mas não o Estado absoluto, isto é, plenamente realizado. Em torno desse fato, muitas discussões foram travadas na tentativa de decidir se Hegel foi e justificou a vigência do Estado totalitário.

superando e guardando o *essencial* no superior momento do Estado. É claro que a mais adequada é aquela que expressa e conserva o *espírito do povo*, ou seja, aquela em que reina a maior liberdade. (HEGEL, 1982, p. 122).

O melhor Estado e, portanto, aquele que tem na Constituição a racionalidade desenvolvida e efetivada, “é aquele em que reina a maior *liberdade*” e “o que tem lugar *em si* a união da liberdade e necessidade”. (HEGEL, 1988, § 265, p. 331). Pela Constituição, pode-se perceber o nível de consciência racional e de liberdade de um povo. A conciliação da vontade subjetiva com a vontade substancial é possibilitada por essa união que é a própria essência do Estado, onde aquela abdica de seu *particularismo* e não de sua individualidade. O processo de mediação, apontado frequentemente aqui, é decisivo não apenas para entender o que é a Constituição e, portanto, o Estado, mas para sua condição de possibilidade de existir. A tradicional separação, e, mesmo a oposição entre o governo e o povo, desaparece com o conceito de Estado hegeliano. Não poderia o Estado ser essa organicidade se os elementos particulares constituintes e suas atividades fossem independentes, e que não se considerariam os processos de mediação. Sem haver relação de interdependência, não há mediação para resultar em unidade na diversidade. Para existir a realização da liberdade, é necessário ter a consciência de liberdade. Porém, existindo a consciência de liberdade, não significa que se deve ter, necessariamente, a realização da liberdade.

O *Geist* só se realiza plenamente no pensamento e na autoconsciência humanos. Assim, a forma do Estado moderno, que expressa em suas instituições políticas e sociais a liberdade das pessoas, não é plenamente efetiva até que seus cidadãos compreendam como e por que são livres nela. (RAWLS, 2005, p. 379).

Hegel (1982, p. 125) atribui um papel decisivo aos representantes do povo, isto é, introduz o conceito de representação política contrapondo-o à concepção de vontade geral de Rousseau. Para Hegel, a ideia de Rousseau acaba na vontade da maioria reduzindo a vontade da minoria. As diferenças não são contempladas. Numa forte afirmação para os ideais democráticos – embora a afirmação a seguir não represente o conteúdo de toda a polêmica travada em torno dos supostos ideais totalitários de Hegel, entre a leitura necessária e a não necessária –,

diz Hegel (1982, p. 125), “é falso e perigoso supor que somente o povo tem razão e conhecimento e que só ele vê o justo, pois cada facção do povo pode erigir-se em todo o povo. O que constitui o Estado é o conhecimento culto; não o povo”.

A partir disso, fica claro que a Constituição não é o resultado de uma escolha. Não é decidida pelo voto dos eleitores legitimamente constituídos. A Constituição é fruto da *racionalidade* e deve estar adequada ao *espírito do povo*, pois é o seu produto e, nesse sentido, ela é sempre atual, o reflexo do *espírito do povo*. Se esse evoluir e se aperfeiçoar, então a Constituição representa a imagem desse vulto que está diante do espelho. Como ela já é, então será apenas modificada, mas isso é possível apenas nos seus aspectos contingentes, externos, pois, na sua estrutura interna, é imutável. (WEBER, 1999, p. 152). Ela depende do tipo de cultura, do estágio de cultura e da autoconsciência de seu povo.

Nesse sentido, pode-se afirmar que “cada povo tem a Constituição que lhe convém e lhe corresponde”. (HEGEL, 1988, § 274 obs., p. 358). Ela ganha forma e conteúdo, ou seja, eficácia na medida em que corresponder ao nível de consciência que o povo possui (*espírito do povo*) e se moldar conforme o *espírito universal*. Daí a diversidade de Constituições historicamente determinadas. Como explica Bobbio

a razão de Hegel não se sobrepõe à história, mas também não se limita a justificá-la. Boa Constituição é aquela que, mesmo não sendo dada *a priori*, mesmo não contradizendo ou não forçando o espírito de um povo, se adapta pouco a pouco, ou até imediatamente, se for necessário, ao espírito do tempo. (1981, p. 108).

É por aqui que se justificam as mudanças, ou melhor, as adaptações, o surgimento e o papel do monarca e do herói hegeliano na história universal. O importante é que “diante de sua Constituição, um povo deve ter o sentimento de que nela está refletida a situação e o seu direito. Dá-se, assim, uma fundamentação ética à Constituição”. (WEBER, 1999, p. 153).

A efetividade da Constituição é garantida no desenvolvimento do Estado racional, onde a liberdade racional, consciente de si mesma, se reconhece e existe objetivamente. Só existe objetividade se os indivíduos, membros do Estado, tiverem consciência de seu saber. E isso pode ser detectado nos representantes políticos. Se os cidadãos não sabem que

são livres, então não são livres. Sou livre na medida em que eu reconheço o substancial como vontade de minha mediação. Só no distanciamento que passou pelas mediações e chegou ao conhecimento culto (às representações políticas), que é o universal concreto, pode constituir o Estado. Esse universal concreto deve ser entendido como o efetivo em meio ao real. Portanto, é pelo esquema da representação política que Hegel pretende contemplar as diversidades existentes no povo.

O problema do Estado e, portanto, da Constituição, para Hegel, só é possível de ser se for colocado a partir da história, onde o *espírito universal* é o *tribunal* dos Estados históricos. Há a presença da razão na história, que consiste na formação e realização da consciência política do povo, devidamente constituída pelas esferas e instâncias mediadoras. Ali, deveria estar contemplada a liberdade a partir da conciliação entre a vontade individual e a vontade substancial.

Embora o espaço ocupado pelo conceito de Constituição, como *organização do todo*, que estaria colocado na perspectiva ético-política por Hegel, mais como preocupação, segundo Bobbio (1981, p. 109), na “luta pela unidade contra a desunião, não a luta pela liberdade contra o despotismo, [...] o problema constitucional é um problema não de liberdade, mas, antes de tudo, de unidade”. Tais abordagens continuam alimentando possibilidades para discutir a sempre grande questão política atual de como conciliar a vontade individual com a vontade universal.⁹

5 Considerações finais

Sem dúvida, uma das relevantes contribuições de Hegel nas discussões ético-políticas está na distinção entre moralidade e eticidade. O nível de moralidade é insuficiente para garantir um Estado ético (como pretendeu Kant). A *substancialidade ética* está no nível da eticidade como fruto das mediações das vontades particulares, que são naturais e imediatas. Pelo processo de mediação dialética, essas vontades são negadas

⁹ Na obra *Sofrimento de indeterminação: uma reatualização da filosofia do Direito de Hegel*, Honneth afirma: “Nem o conceito de Estado de Hegel, nem seu conceito ontológico de espírito me parecem hoje passíveis de serem de algum modo reabilitados”. (2007, p. 50-51). O conceito substancialista de Estado é desconsiderado por Honneth. Hegel apresenta “uma teoria normativa de justiça social que precisa ser fundamentada na forma de uma reconstrução das condições necessárias da autonomia individual, cujas esferas sociais uma sociedade moderna tem que abranger ou dispor para com isso garantir a todos os seus membros a chance de realização de sua autodeterminação”. (2007, p. 67).

e *superadas-guardadas* na vontade universal. Desse modo, atingem a sua liberdade, que é a compreensão de seu próprio querer reconhecido e universalizado, efetivada nos processos de mediação na vida coletiva.

Esse momento da eticidade, como síntese dos dois anteriores, a saber, o direito abstrato e a moralidade, é a realização do conceito de liberdade em sua plenitude. É o *espírito* objetivo, concreto, que se faz presente nos costumes, nos hábitos, nas estruturas sociais, econômicas e políticas do povo. É o *espírito do povo* expresso na Constituição. A vontade livre subjetiva se realiza consciente e concretamente no mundo através de ações e fins mediados politicamente. É a determinação e realização da liberdade no grau mais elevado, ou seja, concretamente, em nível das instituições sociais que constituem o Estado.

Com o ponto de vista organicista, em que a ideia de comunidade popular, entendida como coletividade, um todo orgânico, vivo e histórico e não como a soma de indivíduos isolados, Hegel aponta para uma vida prática a dimensão de eticidade. Os princípios e valores morais e os direitos e deveres estão garantidos no Estado que tem sua Constituição política como expressão da cultura de uma época e de um determinado povo. Tal concepção de Constituição e de Estado é outro ponto forte e necessário do sistema hegeliano.

A história é o autodesenvolvimento do progresso da consciência de liberdade e sua realização. A realização do conceito, do dever-ser, entendido como *espírito* de um povo. É a organização racional do povo. Nesse sentido, é entendido e formado um Estado que tem a Constituição como elemento de unidade e de conciliação e lhe permite, assim, ser o lugar da *substancialidade ética*.

A ética hegeliana, que não separa o ético do político, está fundada na necessidade e mediações dos conteúdos culturais historicamente determinados de cada povo. Aponta ao *espírito do povo* de cada comunidade, de cada Estado.

Nesse sentido, pode ser entendida como uma ética comunitária, contrapondo-se a uma ética do tipo universalista. De qualquer modo, considerar o *éthos* local, histórico, o *caldo cultural* de cada povo, parece ser uma necessidade. É daí que são extraídos os conteúdos dos argumentos, das boas razões considerados pelo agente moral nas decisões e escolhas racionais e apresentados no debate ético.

Parece que uma investigação, por exemplo, procurando destacar as possíveis relações entre a argumentação ético-política aristotélica (na *Ética a Nicômaco* e na *Política*) e seus critérios formais especulativos na ação moral com a ética hegeliana, pode revelar-se filosoficamente produtiva.

REFERÊNCIAS

- BOBBIO, Norberto. *Estudos sobre Hegel*: direito, sociedade civil, Estado. São Paulo: Edunesp, 1981.
- COLOMER, E. *El pensamiento alemán de Kant a Heidegger*. Barcelona: Herder, 1986. v. 2.
- DOTTI, Jorge E. *Dialectica y Derecho*. Buenos Aires: Hachette, 1983.
- GARAUDY, Roger. *Para conhecer o pensamento de Hegel*. Porto Alegre: L&PM, 1983.
- HEGEL, G. W. F. *A razão na história: uma introdução geral à filosofia da história*. Introdução de Robert S. Hartmann. Trad. de Beatriz Sidou. São Paulo: Moraes, 1990.
- HEGEL, G. W. F. *Lecciones sobre la filosofía de la historia universal*. Trad. de José Gaos. 2. ed. Madrid: Alianza, 1982.
- HEGEL, G.W.F. *Principios de la filosofía del Derecho*. Barcelona: Edhasa, 1988.
- HONNETH, Axel. *Sufrimento de indeterminação: uma reatualização da filosofia do Direito de Hegel*. Trad. de Rúrion Soares Melo. São Paulo: Singular, 2007.
- INWOOD, Michael. *Dicionário Hegel*. Trad. Álvaro Cabral. Rio de Janeiro: J. Zahar, 1997.
- POPPER, Sir Karl. *A sociedade aberta e seus inimigos*. 2. ed. São Paulo: Itatiaia; Edusp, 1977.
- RAWLS, J. *História da filosofia moral*. São Paulo: M. Fontes, 2005.
- TAYLOR, Charles. *Hegel*. Frankfurt em Main: Suhrkamp, 1983.
- WEBER, Thadeu. *Hegel: liberdade, Estado e história*. Petrópolis: Vozes, 1993.
- WEBER, Thadeu. *Ética e filosofia política: Hegel e o formalismo kantiano*. Porto Alegre: Edipucrs, 1999.

Submetido em 23 de agosto de 2015.
Aprovado em 5 de outubro de 2015.